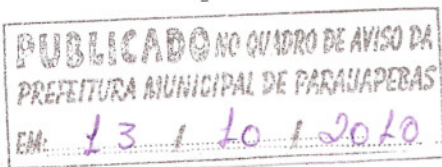




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4.426, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.



AUTORIZA FINANCIAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS, LOTES URBANIZADOS, A CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES, PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA E INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA O PROJETO, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS FINANCIAMENTOS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a financiar aquisição de unidades habitacionais construídas, lotes urbanizados, a construção, reforma e ampliação de habitações populares, para pessoas de baixa renda, no perímetro urbano de Parauapebas, com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, ou, mediante convênio, de qualquer outro órgão Estadual ou Federal.

§ 1º: Pessoa de baixa renda, para os efeitos desta lei, é aquela que possui renda mensal de até 03 (três) salários mínimo.

§ 2º: Fica vedada a utilização de recursos destinados a programas habitacionais específicos para o financiamento previsto na presente Lei.

Art. 2º. Para ser contemplado com o financiamento, o interessado deve comprovar a propriedade do bem imóvel, que ficará hipotecado em nome do Município de Parauapebas, pelo prazo de duração do contrato de financiamento, como forma de garantia de pagamento.

Parágrafo Único: Quando o financiamento for para a aquisição de lote ou unidade habitacional acabada, o vendedor deverá comprovar a propriedade do bem.

Art. 3º. O prazo máximo de financiamento será de 10 (dez) anos.

Art. 4º. A área a ser construída não poderá ser superior a 40m² (quarenta metros quadrados), na hipótese de financiamento para levantamento de novas unidades habitacionais.


Emanuel Augusto de Melo Batista
Procurador do Município de Parauapebas
Matrícula Funcional 086

Rua C, 352 – Cidade Nova Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O financiamento para aquisição de novas unidades habitacionais construídas só poderá ser efetivado quando o interessado tiver sido removido, pela Prefeitura, de áreas de risco.

Parágrafo Único. Nos contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo o Município de Parauapebas subsidiará até 50% do valor do imóvel, que ficará hipotecado em nome do Município, pelo prazo de duração do financiamento.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Habitação promoverá o estudo técnico, através de pesquisas *in loco*, entrevistas e juntada de documentos, para averiguar se o interessado atende o requisito da renda, para participar do financiamento.

Art. 7º. Os financiamentos deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CFMHIS.

Art. 8º. Os valores financiados serão pagos corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial Diária – TR, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 9º. Nos contratos de financiamento para unidades habitacionais construídas ou lotes urbanizados, o imóvel, objeto de aquisição financiada, deve sofrer prévia avaliação da comissão de avaliação de bens móveis e imóveis do Município.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10 Fica instituída no Município de Parauapebas a assistência técnica pública e gratuita para o projeto, acompanhamento e execução da construção de habitação de interesse social, assegurada às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2.008, e legislação estadual que vier a destinar recursos estaduais para o mesmo fim.

Art. 11. O Município de Parauapebas poderá firmar convênios ou termos de parceria com as entidades representativas das categorias profissionais de engenharia, arquitetura, instituições de ensino e pesquisa e afins, interessada em estimular a população de baixa renda a construir a casa própria pelo menor custo e com a orientação adequada e contínua durante todo o processo de construção.

Art. 12. Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos municipais;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;


Emanuel Augusto de Melo Batista
Procurador do Município de Parauapebas
Matrícula Funcional 086
C.P. 11.106

Rua C, 352 – Cidade Nova Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelo ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

Art. 13. A seleção dos beneficiários dos serviços de assistência técnica gratuita, a aprovação dos valores a serem repassados aos profissionais credenciados e a forma do atendimento e da prestação do serviço serão determinadas de acordo com o que dispuser o decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 14. As entidades profissionais dos engenheiros, arquitetos e afins conveniadas poderão selecionar e indicar os profissionais autônomos interessados em participar dos programas de assistência técnica gratuita a serem estabelecidos no Município, assegurando a ampla participação de todos.

Art. 15. Os serviços de assistência técnica previstos nesta lei deverão ser custeados com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 16. Acrescenta o inciso VIII ao art. 3º da Lei nº 4.386, de 26 de agosto de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

- VIII – A assistência técnica pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2.008, e de legislação estadual que vier a destinar recursos para o mesmo fim." (AC)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 13 de outubro de 2010.



DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



Emanuel Augusto de Melo Barista
Procurador do Município de Parauapebas
Matrícula Funcional 086
OAB/PA 11.166

Rua C, 352 – Cidade Nova Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br